



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ DE FUTEBOL DE CAMPO.

Processo 54/2021

Recorrente: Cascavel Clube Recreativo

CASCADEL CLUBE RECREATIVO, pessoa jurídica de direito privado, filiada à Federação Paranaense de Futebol, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04948613/0001-06, com sede em Cascavel PR, neste ato representado por seu diretor-presidente, Sr. **AGENOR PICCININ**, CPF: 283352109-00, residente na cidade de Toledo Paraná, vem através de seu advogado **ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 37.664, portador dos documentos de identificação RG/CI sob o n. 6.114.600-8/SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o n. 019.323.009-70, **e-mail e endereço infra-grafados**, onde recebe avisos, intimações e notificações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo com fulcro no Art. 34, § 2º, VIII -, Art. 112 a 118 do CBJD, propor a presente **REVISÃO COM PEDIDO LIMINAR (TUTELA DE URGENCIA) APLICANDO EFEITO SUSPENSIVO A SUSPENSÃO E MULTA**, em face da decisão dos autos 54/2021, transitado e julgado em 10/08/2021, tendo como litisconsorte necessário **FEDERAÇÃO PARANANESE DE FUTEBOL**, com sede na Rua Herbert Neal, nº 148, bairro Santa Quitéria, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80610-260 Justiça Desportiva, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a alinhar, requerendo que o presente seja conhecido, bem como na oportunidade sejam os autos, com as razões anexas, após distribuído e sorteado Relator, sejam remetidos ao **EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO CAMPO DO PARANÁ**, conforme a praxe forense.

Nestes termos, sempre **respeitosamente**, pede

DEFERIMENTO

Curitiba, 09 de Agosto de 2023.

ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

OAB-PR n. 37.664



1. DA PROCURAÇÃO E EMOLUMENTOS:

A procuração encontra-se acostada aos autos, bem como o recibo do pagamento dos emolumentos, onde qualquer divergência de valores, requer que seja certificada pela secretaria para sua devida complementação.

2. TEMPESTIVIDADE

Art 113 : revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Conforme se infere, resta demonstrada a tempestividade do Recurso, vez que o acórdão fora publicado na data de 10/08/ 2021, razão pela qual a tempestividade encontra-se inequívoca.

3. DO CABIMENTO

Preliminarmente, esclarece que o cabimento dos Embargos de Declaração no Processo Desportivo encontra amparo legal no art. 112 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aliado a toda matéria que será posta em debate, senão vejamos:

“Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

...

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.



Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.”

Doutro vértice, quando uma decisão prolatada por órgão da Justiça Desportiva contenha premissas, data vênias, equivocadas ao aplicar a lei ao caso concreto, esta poderá, novamente com todas as vênias que essa Douta Corte merece, ser revista mediante a oposição de Revisão, a fim de que traduza integralmente a veracidade do que será posto em debate.

4. DOS ANTECEDENTES

Trata-se na origem de Denúncia contra EPD Cascavel Clube Recreativo, dos Atletas Luiz Felipe Castro Neto, Matheus Gabriel de Oliveira Moraes, Wagner Afonso Bello de Lima; Comissão Técnica Nicolas Blenk Vilas Boas, Anthony Perekles Gonçalves de Almeida; Dirigentes Dirceu José Legroski, José Nairton Alexandre Filhos; e demais integrantes Alexandre Silva Cardoso, Arthur José Antunes Vaz, José Fernando Barbosa, Nicanor Moreira de Almeida Junior, Paulo Cesar Cardoso, Ricardo de Lima Pereira da Cruz, Valdir Camargo Pinto; que teriam inserido 14 exames falsos de COVID-19 no sistema da Federação Paranaense de Futebol, visando o acesso ao estádio e a participação na partida do dia 22/04/2021 de pessoas que não teriam realizado o protocolo corretamente.

Foi encaminhado e-mail ao laboratório responsável para confirmar a data em que os denunciados haviam realizado a última coleta do exame para COVID-19, confirmando-se que nenhuma das 14 pessoas elencadas havia realizado exame na terça-feira, dia 19/04/2021.



Dessa forma, o clube foi denunciado no arts. 191, III, c/c 234, ambos do CBJD, o Sr. Anthony Perekles Gonçalves de Almeida no art. 234, CBJD, sendo os demais denunciados no art. 234, §1º, CBJD. Carta de Confissão escrita e assinada pelo Sr. Anthony Perekles Gonçalves de Almeida juntada aos autos, fls. 163. Excluído da denúncia Nicollas Blenk Vilas Boas de Almeida, por ter sido erroneamente inserido no sistema.

Proferida a decisão da 2ª Comissão Disciplinar, determinou-se a condenação do clube CR Cascavel ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 a ser paga em 5 dias e suspensão pelo prazo de 180 dias após o trânsito em julgado da ação, com base no disposto no art. 234, CBJD. Pena aplicada com base no art. 183, CBJD por se entender que mediante uma única ação foram praticadas mais de uma infração, assim, a pena maior absorveu a menor.

Além disso, condenou Anthony Perekles Gonçalves de Almeida – réu confesso, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 a ser paga em 5 dias e suspensão pelo prazo de 360 dias após o trânsito em julgado da ação, com base no art. 234, CBJD e agravante por ser pessoa natural elencada no art. 1º, §1º, VI, CBJD; absolvendo, ainda, Dirceu José Legroski, José Nairton Alexandre Filho, Luiz Felipe Castro Neto, Matheus Gabriel de Oliveira Moraes, Wagner Afonso Bello de Lima, Arthur Antunes Vaz, Nicanor Moreira de Almeida Júnior, Alexandre Silva Cardoso, José Fernando Barbosa, Paulo Cesar Cardoso, Ricardo de Lima Pereira da Cruz e Valmir Camargo Pinto.

A Procuradoria interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão para a majoração da pena aplicada ao clube, bem como do Sr. Anthony, além de condenar os demais denunciados no art. 234, §1º, CBJD, pela omissão quando da ocorrência do ilícito. Recurso Voluntário também interposto pelo Clube para que este seja absolvido do art. 234, CBJD, sendo aplicado apenas o art. 191, III, com multa não superior a R\$ 5.000,00.

Às fls. 233-240, juntado Acórdão do Tribunal Pleno do TJD/PR, que: - condenou o EPD do Cascavel CR ao pagamento de multa no valor R\$200.000,00 (R\$ 100.000,00, art. 191, III /R\$ 100.000,00) e a 720 dias de suspensão nos termos do art. 234; - determinou a suspensão de 720 dias e multa no valor de R\$100.000,00 pelo art. 234, cumulado com os arts. 133 e 172, CBJD; - condenou o José Nairton Alexandre Filho, Alexandre Silva Cardoso, Arthur José Antunes Vaz, José



Fernando Barbosa, Nicanor Moreira de Almeida Junior, Paulo Cesar Cardoso, Ricardo de Lima Pereira da Cruz e Valdir Camargo Pinto a suspensão de 720 dias e multa de R\$ 100.000,00 cada, art. 234, §1º, 133 e 172, CBJD; - **excluiu sumariamente** o sr. Dirceu José Legroski, não faz parte da equipe do Cascavel CR, e sequer adentrou ao estádio; - condenou atletas Luiz Felipe Castro Neto, Matheus Gabriel de Oliveira Moraes e Wagner Afonso Bello de Lima a 6 partidas de suspensão cada, desclassificando para art. 258.

Interposto Recurso Voluntário ao STJD, pleiteando o abrandamento das penas e concessão de efeito suspensivo. Em primeiro momento foi concedido efeito suspensivo para que a pena de suspensão do clube recorrente iniciasse após a última partida do campeonato para que não trouxesse prejuízo a terceiros e nem a competição. Em uma segunda reanálise provocada pelo impetrante foi concedido efeito suspensivo parcial para suspender as penas de multa e para permitir que o clube recorrente pudesse realizar rescisões de contratos de Atletas junto a Federação de Futebol do Paraná e na Confederação Brasileira de Futebol - CBF Às fls. 282-292, juntada a manifestação do Sr. Paulo Cesar Cardoso, que afirma não fazer parte do clube ou do staff pedindo sua exclusão do polo passivo, foi determinado o retorno dos autos em relação à este, **tendo sido absolvido posteriormente.**

Ressaltando que 50% da pena foi determinada pelo TJD/PR que fosse destinada a hospitais.

Assim, foi mantida a condenação pelo STJD.

Estes os antecedentes.

5. DAS PREMISSAS DA ATUAL GESTÃO (PRESIDÊNCIA) E DO TRABALHO SOCIAL – UMA NOVA VISÃO PARA O CLUBE

Preambularmente, ainda antes de adentrar no mérito, pedindo-se vênias, necessário trazer à lume dessa E. Corte que não se trata da mesma gestão ou que tenha vínculos com a Gestão anterior.

Durante o período de 2 anos de suspensão do clube que perdura até setembro de 2023, a antiga diretoria e principalmente o ex diretor que foi eliminado do futebol, bem como o ex presidente abandonaram o clube.



Observa-se que o ex-presidente, mesmo não participando de denúncia no processo desportivo, juntamente com o ex-diretor foram condenados perante a Justiça Criminal à pena de 5 (cinco) anos de reclusão (decisão abaixo).

Face a este abandono, e porque não dizer extirpado do Clube recorrente agentes tóxicos ao Desporto, surgiu a **“LUZ NO FIM DO TUNEL”**, quando o clube ESPORTE CLUBE TOLEDO, uma associação que pretende estar na elite do Futebol Paranaense se deparou aos alto custos de filiação, que atualmente gira em torno de quase a R\$ 1.500,000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais).

FRISE-SE que o ESPORTE CLUBE TOLEDO, não é o TOLEDO ESPORTE CLUBE (atual integrante da terceira divisão do Campeonato Paranaense)

Não tendo este capital em mãos para nova filiação, pois se trata de valores expressivos e sem qualquer parcelamento a longo prazo, **o clube - que possui um previsão estatutária que pode gerir um outro clube -**, desde que seja com finalidade de **FOMENTAR o ESPORTE**, decidiu que um dos seus diretores, o Sr. **AGENOR PICININ**, buscasse fosse eleito Presidente do CASCAVEL CR, para trazer um novo clube para cidade de Toledo em uma projeção de 3 anos e, ainda, com perspectiva e planejamento de, em 5 anos, voltar à ELITE do campeonato paranaense com sede em TOLEDO.

Sr. Agenor tornou-se o Presidente do Clube Requerente, pessoa com currículo e conduta ilibada no futebol, que quer escrever seu nome ainda mais no Futebol. (ABAIXO LINK DO CURRICULO PROFISSIONAL DO MESMO).

https://www.ogol.com.br/treinador.php?id=8859&search=1&search_string=agenor

O Sr. Agenor, assumiu o Clube com uma perspectiva de trabalho e de futuro do Clube, através de gestão, estratégias e objetivos, através da contratação de profissionais capacitados, que não coloquem interesses pessoais acima da ética, e do desporto na tomada de decisões.

Vejamos primeiramente quem é ESPORTE CLUBE TOLEDO:



Associação Civil sem fins econômicos; Fundado em 30 de junho de 1983; com sede na Rua Barão do Rio Branco, 1862, Centro, Toledo – PR, com a atual diretoria composta por toledanos apaixonados por futebol

- João Carlos Padilha – Presidente;
- Celso Lopes da Silva – Secretário Geral;
- Eloir Francisco Nardi – Diretor;
- Agenor Piccinin – Coordenador de Futebol (treinador de futebol com experiência no Toledo EC, Cascavel, Chapecoense, Criciúma, Cianorte, São José-RS, entre outros);
- Tarcísio Colada – Conselho Deliberativo;
- Delmar Hoffman – Jurídico;
- Eudes Campagnolo – Departamento Amador;
- Edson Pimenta – Administrativo

6. DO VINCULO DA ANTIGA DIRETORIA DO CCR COM ESPORTE CLUBE TOLEDO

Excelências! **NÃO** existe qualquer vínculo da diretoria anterior com a atual diretoria que resolveu acreditar neste projeto.

Observa-se que o objetivo final é de que O **ESPORTE CLUBE TOLEDO seja o controlador**, inclusive com a base e mando de jogos em **TOLEDO**, pois o regulamento das competições permite distancia até 80 km para mando de seus jogos, ou seja, há todo um planejamento e tal conjuntura de fatos se faz necessária para que seja levado em consideração inclusive quando do julgamento da presente revisão.

É imperioso que, após a estruturação como consequência lógica de um bom trabalho, a necessidade de mudança de domicílio perante a Federação, que possui previsão estimada máxima em 5 anos, onde todos apoiadores deste sólido projeto ESPORTE CLUBE TOLEDO tem plena ciência do cronograma, vez que jamais apoiariam um clube de outra cidade. Não bastasse isso, tal fato será amplamente demonstrado durante a instrução do processo.

*Por isso, **NÃO EXISTE VINCULO E NUNCA EXISTIRÁ!***



7. DAS AUTORIDADES QUE APROVAM AS INICIATIVAS E OS PROJETOS DO ESPORTE CLUBE TOLEDO

Consoante se denota dos inúmeros links abaixo, o projeto já conta com apoio de autoridades do executivo e legislativo da cidade, o que ganha maior dimensão sobremaneira.

1. <https://vivertoledo.blogspot.com/2022/07/prefeito-beto-lunitti-e-vice-ademar-se.html>
2. <https://vivertoledo.blogspot.com/2022/07/dilceu-sperafico-entre-os-primeiros.html>
3. <https://www.alertaparana.com.br/noticia/13177/helio-ninho-o-%E2%80%98maestro%E2%80%99-volta-a-vestir-a-camisa-do-ec-toledo>
4. <https://vivertoledo.blogspot.com/2022/07/prefeito-beto-lunitti-e-vice-ademar-se.html>
5. <https://vivertoledo.blogspot.com/2022/07/dilceu-sperafico-entre-os-primeiros.html>
6. <https://www.alertaparana.com.br/noticia/13177/helio-ninho-o-%E2%80%98maestro%E2%80%99-volta-a-vestir-a-camisa-do-ec-toledo>
7. <https://vivertoledo.blogspot.com/2022/09/mais-desportistas-se-somam-ao->

8. DO PROJETO ATUAL DO ESPORTE CLUBE TOLEDO

Apresentação:

O futebol está renascendo em Toledo;

A cidade está começando a ser mobilizada para que ocorra a renovação do futebol toledano;

Estamos convidando todos que sentem orgulho de Toledo e que enxergam os benefícios de ter um clube forte na cidade para colaborar conosco!;

- Entretenimento para a população;
- Divulgação do nome de Toledo no estado e no país;
- Oportunidades para crianças e jovens atletas toledanos;
- Rede de colaboração entre setores da indústria e comércio;



- Eventos esportivos estaduais e nacionais em Toledo.

Juntamos nesta oportunidade o prospecto do projeto para análise de Vossas Excelências.

<https://vivertoledo.blogspot.com/2022/09/passei-meses-analisando-o-projeto-e.html>

Os projetos são em polos, de modo que cada polo tem nome de um ex-jogador, **inclusive cogita-se a hipótese em homenagear o festejado e renomado Doutor José Alvacir Guimarães,** que infelizmente nos deixou cedo, pessoa de conduta exemplar **e que se dedicou à Justiça Desportiva por mais de 30 anos.**

E ainda cada criança participante inscrito no projeto do ECT, irá plantar um arvore (IPÊ) com seu nome, arvore típica da região, para ter registrado o seu nome da história da cidade e do clube

Vejamos alguns projetos:



O PROJETO TEM O OBJETIVO DE ATRAIR
CRIANÇAS E JOVENS COM BAIXO PODER
AQUISITIVO E MARGINALIZADAS, TIRANDO-AS
DAS RUAS E ATRAVÉS DO FUTEBOL E INTEGRANDO-AS
À SOCIEDADE COMO CIDADÃOS DE BEM.





ÁLVARO D. DE C. VIANNA NETO
ADVOGADO

Álvaro Dirceu de Camargo Vianna (28/11/24 - 15/11/2005 †)
Rose Mary Buffara de Camargo Vianna
Rita M. Niemeyer Lamarão de Paula Soares
Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto
Advogados

AMIGOS SOLIDÁRIOS DO ESPORTE CLUBE TOLEDO

*** A PARTIR DE R\$ 100,00 POR MÊS TERÁ DIREITO A
UMA JANTA MENSAL NO GREGÓRIO EVENTOS.**

*** CADA ADESÃO GANHA UMA CAMISA DO CLUBE.**

**PIX do Clube para depósito:
78.116.233/0001-41- CRESOL**

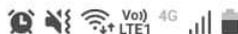








14:54



083 - Dia do Esporte Clube Toledo



PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2023

Institui o Dia do Esporte Clube Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Dia do Esporte Clube Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Dia do Esporte Clube Toledo, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de junho.

§ 1º - A comemoração ora instituída, data da fundação da agremiação no ano de 1983, passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Toledo.

§ 2º - No Dia do Esporte Clube Toledo serão realizados eventos e atividades culturais que contarão a história deste renomado Clube.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 31 de maio de 2023.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,





14:54



TOLEDO, Estado do Paraná, 31 de maio de 2023.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei ora apresentado tem por escopo trazer ao povo toledano um pouco da história do Esporte Clube Toledo, por meio de eventos e atividades culturais e esportivas. O Esporte Clube Toledo foi fundado no dia 30 de junho de 1983, segundo o Art. 1º do estatuto do clube.

Dessa maneira, o projeto de lei ora apresentado visa dar conhecimento ao Toledano da história do Esporte Clube Toledo, possibilitando aos amantes do esporte inteirar-se a respeito da importância deste grande time para a nossa cidade. Submetemos ao Egrégio Plenário a presente propositura requerendo, desde já, sua imediata aprovação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo,
Estado do Paraná, 31 de maio de 2023.

CHUMBINHO SILVA
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TOLEDO - PARANÁ





Apenas a título de ilustração sobre o trabalho do Sr. Agenor Piccinin com a Diretoria do E. C. Toledo, construindo uma estrutura composta por gestores aptos para planejar, organizar, dirigir e controlar, desde o departamento de futebol, até jurídico, financeiro, marketing, recursos humanos e demais setores, além do conhecimento como técnico em seu histórico, através de habilidades interpessoais, ou seja, comunicação, negociação, empatia, respeito, ética e outras características que fortaleçam conexões e estabeleçam relacionamento mais sólidos com demais gestores, treinadores, comissão técnica, atletas, agentes e investidores, **vem realizando um verdadeiro papel social em Toledo e que certamente será trazido para esta Gestão.**

São fatos atuais.

Exemplo típico foi o evento onde arrecadou-se alimentos para distribuição a pessoas carentes.



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO

**SECRETARIA
DE ESPORTES
E LAZER**

“Da Criança ao Idoso, Esportes e Lazer Para Todos”

Ofício nº 254/2023

Toledo/PR, 07 de agosto de 2023.

Para,

Christian Guilherme Goldoni

Esporte Clube Toledo

Comunicamos que conforme a arrecadação promovida no Esporte Clube Toledo, segue a lista de alimentos distribuídos.

- Casa abrigo MJI 42.5kg de alimentos + 2 lt de óleo e 1 cx de leite;
- Casa abrigo MJII 78kg alimentos 4lt de óleo;
- Casa Abrigo Adolescentes 55kg alimentos
- Casa de Maria OSC – 165kg de alimentos;
- Casa Social OSC – 128kg de alimentos;
- Betesda OSC – 30kg de alimentos;

* 20kg alimentos vencidos que foram descartados

498kg de alimentos repassados

6lt de óleo

01cx de leite

11kg alimentos descartados

Eudes Luiz Dallanoli
Secretário de Esportes e Lazer
Posterior Nº 321/2022

Eudes Luiz Dallanoli
Secretário de Esportes e Lazer

Rua Protásio Alves 1640, Vila Industrial – Toledo/PR
(45) 3196 2324 / esportes@toledo.pr.gov.br

Em linhas gerais, com todos os pontos apresentados e discutidos no decorrer desta revisão, aliados aos primeiros resultados vistos no **novο molde e na nova Diretoria**, entende-se, sem dúvida, que através de uma decisão mais justa e que se coaduna com a aplicação da Lei ao caso em comento, sem olvidar dessas questões aqui levantadas, não se trata de “salvação”, mas sim fornecer subsídios à Vossas Excelências uma excelente possibilidade de reestruturação do Clube, inclusive com possibilidade de uma futura SAF ou “fusão” com o EC Toledo, oferecendo uma



oportunidade inovadora, responsável e eficaz de se desvencilhar das mazelas trazidas que mancharam o nome e a verdadeira função do Futebol para o Desporto em si, como permitir que possa atingir seu maior potencial através da ascensão de suas próprias entidades, resultando em um impacto que poderá conduzi-lo de volta ao qual lhe é de direito.

Sem dúvida a punição dos envolvidos anteriormente, que de forma reprovável agiram de má-fé e contrário a todos os princípios morais conhecidos.

A MORAL DA HISTÓRIA OU A HISTÓRIA DA MORAL:

Uma das coisas mais importantes da vida do ser humano é a **ética**, tema antigo de sua eterna busca por respeito e integridade, que está presente na sua vida o tempo todo, tanto nas relações **pessoais**, quanto nas **profissionais**.

Ethos é uma palavra grega que significa **costume, modo habitual de conduta, caráter**.

Este tema já era regulado e orientado pelos antigos povos que habitavam nosso planeta, resultando as decisões comunitárias com base em preceitos morais. Estes sim, são valores dignos que o dinheiro não compra e que lidamos diariamente: **os valores éticos e os morais**.

A ética que traça sua linha de conduta. Ela está o tempo todo presente em sua vida familiar, no ambiente profissional e em cada minuto do seu dia. Desde o momento em que você acorda e levanta da cama, é constantemente abordado por situações que colocam à prova o seu comportamento ético.

DOLUS PRAESUMITUR IN EO QUI FACET QUOD TENETUR NON FACERE – Presume-se dolo naquele que fez o que tinha obrigação de não fazer.

Ambos foram **EXEMPLARMENTE** condenados na Justiça Comum pelo crime praticado, conforme se vê da sentença em anexo, cujo dispositivo constou o seguinte:



III. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR os réus Antônio Carlos Souza de Almeida e Anthony Perekles Gonçalves de Almeida como incurso no crime do art. 304, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, ABSOLVENDO em relação ao art. 298, do Código Penal. Prossegue-se, dessa forma, em atenção à individualização da pena e ao método trifásico, à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal).

Na primeira fase (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade, grau de reprovabilidade do delito, supera o hodierno, porquanto os acusados eram responsáveis pelo clube e, nessa condição, tinham o dever de velar pela segurança e bom andamento dos trabalhos. O crime foi praticado em período de pandemia COVID-19, quando diariamente morriam milhares de pessoas no país e, mesmo assim, os acusados trabalharam ativamente para burlar os protocolos de segurança para a prática de atividade não essencial.

Logo, a reprovabilidade da conduta é acentuada. Sem antecedentes para ambos. Inexistem elementos que permitam a reprovabilidade da conduta social e da personalidade do agente. Os motivos são comuns à infração penal praticada. As circunstâncias e as consequências do crime, igualmente, são ordinárias.

A vítima não contribuiu para a prática do delito.

Com efeito, estabeleço a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (art. 49, caput, do Código Penal).

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de modo que a pena intermediária se mantém. Registro que afasto a agravante (art. 61, II, j, do CP) sustentada pelo Parquet, pois ela se restringe à demonstração concreta de que o agente se valeu do contexto da pandemia da Covid-19 para a prática do crime, o que não é o caso.

Embora o objeto do delito seja falsificação de um teste, não foi pela pandemia que houve facilitação à prática delitiva de uso de documento particular falsificado (jurisprudência em teses do STJ).

Por fim, a pena base foi aumentada pela situação da pandemia na reprovabilidade da conduta, o que caracterizaria bis in idem.

Por fim, na terceira fase, aplica-se a majorante de 2/3 (dois terços), já que praticados mais de sete crimes em continuidade delitiva.

Dessa forma, estabeleço a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para ambos os réus.

Não havendo informações sobre a situação econômica dos réus (art. 60 do CP), fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente atualizado (art. 49, §§ 1º e 2º, do CP).

Com efeito, fixo o regime inicial semiaberto, em virtude da quantidade da pena restante e por inexistir circunstância judicial negativa ou reincidência (art. 33, §2º, “c”, e §3º, do CP).

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade da pena (art. 44, inciso I, do CP). De igual modo, afasta-se o sursis, haja vista a quantidade da pena (art. 77, caput, do CP). Não havendo qualquer nova circunstância nova e por inexistir, por ora, qualquer hipótese para a decretação de prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), concedo aos réus o



direito de recorrer em liberdade (art. 387, §1º, do CPP). Deixo de arbitrar indenização mínima (art. 387, VI, do CP). Condeno os réus ao pagamento das custas (art. 804 do CPP), pela metade cada um.

Comunique-se à FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL acerca dessa sentença, cientificando-lhe da quantidade de pena aplicada, acrescentando que os autos e o inteiro teor da decisão se encontram disponíveis para consulta (art. 201, §2º do CPP).

Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução definitiva da pena, encaminhando-a ao juízo competente (arts. 105 e 106 da Lei nº 7.210/1984); b) Informe-se a condenação ao Instituto de Identificação (art. 602 do Código de Normas e 809 do CPP); c) Comunique-se ao Distribuidor (art. 603 do Código de Normas); d) Comunique-se à Justiça Eleitoral acerca da presente condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da CRFB, via sistema INFODIP-WEB, permanecendo suspensos os direitos políticos dos apenados enquanto durarem seus efeitos; e) Remetam-se os autos ao Contador para o cálculo das custas processuais e da pena pecuniária e, após, expeçam-se as guias do FUPEN e FUNJUS-AJG, intimando-se o réu para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se (art. 392 do CPP). Ciência do Ministério Público. Cumpram-se, no que couber, as demais disposições do Código de Normas do Foro Judicial. Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba, 19 de junho de 2023. JEAN RODRIGUES, Juiz Substituto

Contudo, e aqui se insere a questão, o Clube, pessoa jurídica fora severamente punida por atos unilaterais e exclusivos de seus gestores anteriores, praticamente segregando e selando seu destino fadado à sua extinção e desfiliação imediata.

Sequer os atletas e ou “supostos staff” que foram absolvidos foram denunciados.

O CBJD é claro ao afirmar:

“Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).



Excelências, com o êxito desta revisão e a credibilidade que possui o **ESPORTE CLUBE TOLEDO**, como todos aqueles que estão envolvidos e que abraçaram esse projeto, sem esquecer também os que assumiram o CASCAVEL CLUBE RECREATIVO em outubro de 2022, vem, neste período, realizando uma verdadeira varredura para entender todo o "**estrago**" feito pela gestão anterior.

Nesta esteira de raciocínio, neste momento, necessita do Beneplácito desta E. Corte e Tribunal, ante a farta demonstração para não aniquilar um **CLUBE**, que tem um futuro e uma prospecção de crescimento e, principalmente **no verdadeiro espírito do desporto de cunho social**, para não aniquilar uma agremiação que tem também sua História no Paraná. Enfim, razão não há para ser **dizimado** por atitudes de pessoas de caráter e índole duvidosas em suas antigas gestões.

Não pode ser debitado ao CLUBE PESSOA JURIDICA.

O intuito é o fomento ao Futebol e essa ideia de "ressuscitar o clube" com uma gestão de uma associação séria e com projetos em andamento, certamente irá fomentar o desporto profissional no Estado do Paraná. Trará BENEFÍCIOS ao Clube certamente, mas, também, ao Estado através de investimentos; para a cidade de Toledo que conta com um BIOPARK (VIDE matérias internet); Investimento de uma Mini Arena, com capacidade para 10.000 pessoas com pista de atletismo; pessoas da comunidade também serão afetadas, e, acima de tudo, agregará para a própria FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL sem sombra de dúvida.

Realizada as apresentações da atual diretoria do CASCAVEL CR, requer que a presidência deste Tribunal receba a revisão pautada nos seguintes argumentos técnicos:

Passa-se a explanar as razões da reforma, em especial aos incisos II e III do CBJD, logo abaixo.



9. MERITO – RAZÕES DA REVISÃO

Quando do Julgamento, o Eminentíssimo Relator, acompanhado dos demais pares, aplicaram punição com base no artigo 234 do CBJD¹

A questão posta em debate se trata especificamente da condenação da EPD, aliado ao fato de novos fatos e provas correlacionadas à não denúncia de atletas; Analisando a fundamentação da matéria posta em debate que consta do v. acórdão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO

Incontroverso que a EPD enviou lista de pessoas, com os documentos falsos (exames) ao sistema da Federação em total desconformidade com o Regulamento da Competição (Protocolo COVID), fazendo constar na pré súmula da partida atletas e membros da equipe que não realizaram os exames para detecção da COVID, desatendendo ao Regulamento da Competição.

O item 17 do Protocolo COVID é categórico quando manifesta sobre a responsabilidade do Clube e de seus Dirigentes, pois determina que os Clubes deverão entregar ao Delegado do jogo, a cada partida, junto com a pré súmula, o Termo de Responsabilidade assinado pela Presidência onde deverá constar que todas as determinações do Protocolo foram cumpridas.

Desta forma, clara é a corresponsabilidade do DIRIGENTE e do CLUBE, sem necessidade de maiores explicações, pois a situação é óbvia não havendo fundamentos para a tentativa de se levar a crer que, pelo fato de um dirigente afirmar que procedeu exclusivamente a falsificação o clube não pode ser responsabilizado. Tal proceder é pretender fazer chacota com o Tribunal e a Justiça Desportiva.

Assim, em relação ao art. 191, III do CBJD, entendo que a EPD do Cascavel CR é responsável e deve ser condenada, ainda, em razão da extrema gravidade, não é segredo a situação caótica da saúde em que atravessa o Brasil, condeno a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago de forma IMEDIATA, conforme determina art. 133 do CBJD.

Em relação ao art. 234, da mesma forma, entendo que o fato é incontroverso, os documentos foram falsificados pela EPD e, o que é pior, inseridos no sistema, buscando levar a Federação Paranaense de Futebol e a equipe adversária a erro, colocando em risco todos os demais partícipes da competição.

Toda instrução processual deixou transparente a situação criminosa que a EPD cometeu, há, nos autos, depoimento da responsável pelo laboratório e a própria confissão de seu dirigente.

Página 3 de 8

¹ Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim e usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias



Pede-se vênia para transcrever novamente o paragrafo final, inclusive como fundamento para Punir a EPD denunciada:

“toda instrução processual deixou transparente a situação criminosa que a EPD cometeu, ...

Ora, Nobre Relator, com todas as vênias e respeito pela E. Corte, a EPD não comete situação criminosa e, sim, seus dirigentes, pessoas naturais.

Admitir-se em sentido contrário estaríamos Partindo da robustez das provas existentes, mister perceber que a base para atuação da Justiça Desportiva são os princípios elencados no CBJD.

É fato indene de dúvidas, estamos a tratar da ***mens legis***, sendo o direito, inclusive o desportivo, composto de um rol normativo que visa sim pacificar conflitos e não ampliá-los, onde há uma peculiaridade relevante, onde a Justiça Desportiva já tem uma formação colegiada em seu primeiro grau jurisdicional, de forma diversa ao verificado na Justiça Comum, Federal, Estadual, Trabalhista, dando maior amparo e credibilidade às suas céleres decisões.

O julgador não quer condenar pelo simples prazer em punir, tampouco sente-se bem com tal situação, mas não pode olvidar do caráter pedagógico de suas decisões, donde entre o que se quer e aquilo que se pode, deve haver equilibrado distanciamento, inclusive sopesando-se os inarredáveis princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**.

De clareza solar, a norma desportiva deve alcançar a todos, independentemente da força, nome ou condição. E a razão, o fim maior da lei é preservar a disciplina e a moralidade do desporto, é ver ser resguardada a integridade, a saúde e a higienização, física e mental, de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao convívio humano.

Não é o cunho econômico que prepondera no ambiente e no regramento do desporto. O cunho social também deve ser visto como importante e salutar para a sobrevivência do Clube e do DESPORTO.



A dívida do Cascavel ultrapassa a esfera de hum milhão de reais aproximadamente e isso torna-se inviável o projeto porque fora punido severamente e em dissonância com a JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.

Evidente que não quer aqui olvidar-se da persuasão racional e da convicção dos julgadores, poder discricionário conferido à estes de salutar saber Jurídico.

Ocorre que, no caso entelado, resta demonstrado as razões de reforma para que haja continuidade do projeto que será benéfico para todos, porque está com o coração e nos moldes no local certo.

Houve confissão e devidamente apenado e punidos os verdadeiros infratores do Código, *in casu*, Sr. Pericles e Sr. Antonio. Indene de dúvidas, é de responsabilidade de todos os conhecer e respeitar as regras atinentes à disciplina e à moralidade do desporto e das competições desportivas, cabendo ora transcrever novamente do CBJD:

“..Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva. PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR). § 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade. § 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal. § 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Resta claro, seja pelas regras acima, ou pelas inabaláveis provas, inclusive confissão – obtida na nem de longe impugnada obtenção de provas via inquérito e corroborada aqui pela sentença da Justiça Comum anexada que houve



a incidência da falsificação de documentos na forma tipificada, em atitude certamente temerária, com autoria, dano e nexos causal objetivamente existentes, de fato, tudo ocorreu de forma contundente, inabalável, inconteste. Inexistindo qualquer tênue mácula ou dúvida, gerada pelo contexto probatório, de fato houve o preenchimento clássico de todas as circunstâncias que levam à clareza necessária à condenação.

Mister trazer à baila, insisto, quanto à adotada interpretação do dispositivo legal centralizador da denúncia tida como base para o julgamento, que a legislação é - em tese - uma letra fria, mas que não pode olvidar do seu alcance, donde interpretar significa compreender a construção conceitual ou normativa.

Aqui **se requer uma atenção à Vossas Excelências**. No art. 156 do CBJD define que infração:

“.....Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

Parágrafo único - (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. (AC).

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: (AC).

I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade; (NR).

II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 157. Diz-se a infração:



I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;

II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia

Extrai-se da interpretação literal que a EPD não tinha como ser omissa: “...§ 1º **A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. (AC).**”

Por tal razão, cabível a presente revisão para que o inciso II do art. 112, do CBJD, pois veja-se que a intenção do legislador foi coibir teratologia na aplicação do direito propriamente.

No caso presente, é aplicável à pessoa natural, posto que a EPD fora condenada como se a mesma tivesse praticado, o que não é cabível, quando não há omissão e quando à ela não pode ser imitada a prática de falsificar enquanto se trata de pessoa jurídica.

O art. 234 mencionado traz as ações e omissões, **referente ao falsificar o documento**, para fins de usar.

Porém, com a vênua que o caso merece, aplicar o artigo à EPD porque foi inserido por pessoa natural, estar-se-ia dando interpretação extensiva o que não se admite na hermenêutica pela má interpretação da lei.

Interpretação é, pois, a determinação do sentido e alcance das expressões de direito, em síntese, um procedimento contextual. Assim é que temos muitas formas de interpretação do direito, a doutrina é fértil em elencá-las, dentre elas destacamos as interpretações que não são simplesmente da literalidade da lei, tais como a lógica (mens legis), sistemática, conforme a Constituição, teleológica ou finalística, etc.



E para sepultar qualquer tênue margem de dúvidas, frise-se que não se trata a presente revisão de reexame de provas ou matéria fática propriamente.

Ao compelir-se o ordenamento jurídico para que o órgão julgador considere a natureza, a gravidade e os danos da infração, bem como as circunstâncias, dentre elas agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais, expressa-se uma ponderação necessária da aplicação das penalidades sobre os **parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, tema este que também será abordado adiante em pedido alternativo, pois dos inúmeros precedentes donde se vê que a pena poderá ser revista.**

Insta destacar que não reside dúvida na aplicação dos princípios ora estudados ao direito como um todo, inclusive e com destaque dentro da questão posta.

Temos, portanto, a necessidade de equilibrar dois valores:

(i) de um lado, a força do Direito positivado (que é a garantia das relações sociais); e

(ii) de outro, a sua ductilidade em prol dessas mesmas relações. Não se trata, logo, de negar a força da lei (aqui, em sentido lato), mas sim de dar à mesma sua devida maleabilidade, de modo que se alcance seu objetivo, onde incluimos a correta entrega da prestação jurisdicional coadunada ao melhor direito.

Repisando, o contexto impulsiona o senso crítico acerca da razão e o fim maior da lei desportiva, resguardando a integridade física de árbitros, atletas, dirigentes, torcedores, etc., dentro de um ambiente salutar e de um espetáculo digno, puro, familiar, que proporcione o melhor ao indispensável convívio humano. Não são as cores das camisas, o nome dos envolvidos, as pressões pontuais, tampouco o cunho econômico que preponderam no ambiente e no regramento do desporto.

Desde já, vale lembrar a lição do **Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**: "...o trabalho dogmático de aplicação da pena não se esgota na singela obediência aos preceitos legais brevemente enumerados neste trabalho; é, principalmente, "uma operação de realização do Direito".



A conclusão a que chega o subscritor da presente revisão, com a pena definitiva a ser revista, deve ser a expressão da justiça do caso, pois o cumprimento da técnica ordenada pela lei serve apenas como instrumento da realização dessa finalidade. Não bastasse, muitas vezes a jurisprudência e a doutrina ditas "dominantes" (e nem é este o caso!) têm servido apenas como pretexto para que os aplicadores do Direito se considerem dispensados do dever de pensar. Também há de cintilar-se, uma das regras mais tradicionais da hermenêutica é aquela que diz que a lei não contém palavras supérfluas ou inúteis.

Por consequência, é sem a devida técnica qualquer interpretação que conclua pela superfluidade de alguma das palavras da lei. Constitui flagrante e reprovável erro o de interpretar a lei com claras tendências a simplesmente ignorar os trechos do texto que não coincidem com o desejo do intérprete.

Não há, aí, na verdade, uma interpretação, mas sim uma deturpação da norma. A pretexto de interpretar, reforma-se a lei. Claro que o método de interpretação literal não é o mais adequado para demonstrar a melhor forma de enquadramento nos dispositivos legais atinentes à espécie, e neste caso é sim por vezes falho, senão antagônico.

Deve prevalecer a exegese que vise assegurar a harmonia do sistema e a realização do fim da norma, consoante ora visa-se esclarecer, donde a contextualizada leitura do objetivado **pelo art. 282 do CBJD – certamente sem cerrar os olhos para a palavra ali contida - ao ser interpretada como ora faz-se fica em harmonia com os critérios sistemático e teleológico já mencionados.**

E qual seria, alhures, a mens legis no referido caso? Neste ponto cabe recordar que um dos trilhos a serem obrigatoriamente percorridos é o do resguardo aos princípios jurídico-desportivos, pois estes, mais do que basilares regras de comando, são pontos fulcrais e de partida das regras singulares, melhor, nas palavras de **ÁLVARO MELO FILHO**, são: **"...vetores de todo o conjunto mandamental, fonte de inspiração de cada modelo deôntico, de sorte a operar como verdadeiro critério do mais íntimo significado do sistema como um todo e de cada qual das partes. Por isso tais princípios desportivos são, a um tempo, direito positivo e guias seguros das atividades interpretativa e judicial, cabendo aduzir que o menoscabo a qualquer dos princípios importa quebra de todo o sistema jurídico-desportivo, até porque, como já se disse, transgredir um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma."**



O rigorismo acima é mormente ilustrativo, pois não se quer dizer que há incompatibilidade entre o disciplinado no direito comum com as regras jurídico-desportiva, mas sim que há de ter-se o devido trato de suas respectivas tendências, supremacias e balizes.

De qualquer modo, pode-se também por outros ventos medir-se a situação, seja pela própria narrativa, ou pelo sentir, pela própria atividade havida, pelo tempo, pelo lugar, pela causa, mas enfim, não há como concluir-se se mais houve além do que efetivamente se vislumbrou nos autos.

Já afirmaram, há mais na opinião que na verdade... O fato é que a verdade se extrai com o devido crivo dos autos. E já se disse, mais vale o uso sem a doutrina, que a doutrina sem o uso! Há por fim que reforçar-se, independentemente do resultado, quanto ao essencial CBJD, do disposto no art. 282, caput:

“Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

E os julgamentos vindos deste colegiado, permitam-me expressar por bem conhecer a altivez do saber jurídico e a impoluta reputação dos Eminentes Julgadores, por certo, têm implícitos em si fins mais didáticos e pedagógicos, que simplesmente punitivos e repressores oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol.

E, ANTE A NATUREZA PUNITIVA DA SANÇÃO, À LUZ DOS VALORES INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, É DEFESA À CORTE DESPORTIVA, SENDO CIENTE DO ABUSO OU CONSTRANGIMENTO LEGAL QUE PADECE UM DE SEUS DIRECIONADOS (IN CASU A EPD CASCAVEL), mesmo que não tenha percebido o equivoco, deverá cindir a coisa julgada em favor do condenado).



Com efeito pratico, na forma do art. 116 do CBJD, poderá o condenado ter a classificação alterada, absolvido, pena reduzida, ou substituída por outra mais benéfica, entre outras possibilidades.

Vejamos decisões de modo nacional sobre falsificações de documentos perante os tribunais do Brasil e o STJD.

O TJD-RJ recebeu um ofício da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FFERJ) dando conhecimento de uma denúncia de que o Mesquita teria falsificado exames médicos para detecção do coronavírus, uma exigência do protocolo Jogo Seguro. O Tribunal abriu um inquérito, ouviu os envolvidos e a conclusão foi entregue à Procuradoria, que denunciou clube, presidente, vice-presidente e gestor. O auditor processante, Rodrigo Octávio Borges, concluiu ter elemento probatório suficiente que demonstrava a possibilidade de fraude.

Nos autos foram observados 57 exames desconhecidos do laboratório indicado em cada um dos laudos. Os exames foram apresentados em duas oportunidades à FFERJ, nos dias 29 de dezembro de 2020 e 7 de janeiro de 2021.

Ainda de acordo com a denúncia, participavam do esquema os ex-presidente, Cleber Louzada, o atual presente, Ângelo Benachio, que à época era vice, e o gestor do clube, Antônio Carlos Dias.

Em depoimentos, com exceção de Antônio Carlos Dias, que não estava presente na sessão de julgamento de primeiro grau (e não foi matéria de recurso), nem presencialmente, nem de forma remota, e não teve defesa, os demais denunciados apenas reafirmaram o que foi dito durante a apuração dos fatos.

A Procuradoria denunciou o clube Mesquita, Cleber Louzada, então presidente, Ângelo Benachio, atual mandatário, e Antônio Carlos nos artigos 234, 234 §1º e 258 do CBJD, todos duas vezes. Veja o que dizem os artigos.

234: “falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva. §1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade”.

258: “assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva”.

A Comissão Disciplinar absolveu Mesquita, Louzada e Benachio das imputações ao artigo 234. Já no 258, o clube foi multado em R\$ 5 mil e os dirigentes suspensos em 120 dias. A pena mais pesada foi para Antônio Carlos, afastado das atividades por 1.440 dias quanto ao 234 e R\$ 30 mil no 258. Foi pedido pela Comissão o envio do processo ao Ministério Público.



Diante das penas, a Procuradoria recorreu do resultado. Apenas o Mesquita teve a pena reformulada.

Fundamentando o voto, o relator Rafael Fernandes Lira disse.

“É indiscutível que aconteceram as fraudes. Esse ponto não merece nem maiores delongas, então a gente entra na parte de responsabilidades. Na fase instrutória ficou a dúvida de quem seria o responsável por encaminhar o e-mail à Federação. A iniciativa do presidente, ainda que tardia, eu compartilho do entendimento de que não houve dolo de quem presidia o clube à época, mas também concordo com a Comissão de que houve falha na eleição de quem ficaria com essa função e mais ainda na fiscalização. Quando um clube contrata uma empresa para administrar um clube, isso não isenta o clube de acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços. Eu entendo que apesar dessa ausência direta de dolo, que não há qualquer razão para minimizar as penalidades impostas pela Sétima Comissão, pois o fato é de uma gravidade tremenda. A gente está aqui colocando não só a continuidade do futebol em risco, como a vida de diversas pessoas. É inimaginável reduzir a pena dos denunciados, que está bem razoável para o que se apresenta”, sustentou o relator, deixando em aberto apenas o valor da multa ao Mesquita.

Após todas as sustentações, os auditores Rodrigo Borges, Alexandre Abby e José Ricardo Brito resolveram majorar para R\$ 12 mil a multa do Mesquita e manter as demais decisões. A presidente Renata Mansur divergiu ao absolver o clube

Foram 57 exames de COVID falsificados e o clube apenado pelo artigo 258, por 12 mil reais, ressaltado que as maiores punições foram para os envolvidos e não o clube.

E ainda, decisão recente deste Tribunal, autos 368/2023, que absolveu o clube no referido artigo 234 do CBJD:

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. ATIPICIDADE NÃO DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO FEITA PELO LOGIN DOS PRESIDENTES DOS CLUBES. TERMO DE RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO DE GESTÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPAS IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. INFRAÇÃO CONSUMADA. FORMA TENTADA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA

“em sessão realizada no dia 20 de junho de 2023, por unanimidade de votos, pela absolvição da Entidade de Prática Esportiva Sport Club Campo Mourão das imputações capituladas nos artigos 234 e 235 do CBJD constantes em exordial, e também por unanimidade de votos, pela absolvição do Sr. Daniel Luiz Rodrigues Dambrós, Presidente da EPD Sport Club Campo Mourão das imputações capituladas no Art. 234 do CBJD e pela condenação deste pela infração



constante no Art. 235 do CBJD à pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) *in concreto*, já consideradas as circunstâncias presentes no artigo 178 e seguintes do CBJD e suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Com isso a revisão é a medida correta para que a justiça seja feita.

A primeira questão colocada em debate refere-se à interpretação do artigo 234 do CBJD:

Não obstante, ainda cito o Doutrinador LUCAS THADEU DE AGUIAR OTTONI (*in* **CODIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA CBJD. Comentários à Resolução. Coordenadores PAILO CESAR GRADELA FILHO; PAULO BRACKS; MILTON JORDÃO; EDITORA JURUÁ. 2012, p. 276 e ss.**): (destaques nossos)

“..**Como já dito, o que está em jogo em caso em que são debatidas as falsidades é a igualdade entre os competidores, o espírito esportivo e o que o Professor Marcos Schimidt chamou de ‘fé esportiva’, segundo ele o bem a ser tutelado pela Justiça Desportiva nestes casos, Por isso, para que ocorra a infração a tais artigos é INASFATÁVEL VONTADE DE COMETER A INFRAÇÃO, tecnicamente denominada dolo.**”

Evidente, portanto, que não é punível a modalidade culposa destas infrações, MAS FOI O QUE OCORREU AO CONDENAR A EPD.

A responsabilidade, dessa forma, necessita de DOLO e é de natureza subjetiva, pois a entidade EPD evidente que não pode ser culpada. Este foi o objetivo do legislador.

Como se pode observar, a intenção do legislador, mas uma vez, foi a de dar eficácia ao disposto no art. 234 do CBJD, no intuito de responsabilizar objetivamente, com maior ou menor severidade, a depender da situação fática, os seus dirigentes.

A EPD não pratica a falsificação. Ainda que tenha sido apresentado, **por pessoa física, natural sujeita ao CBJD, para uso na competição, a EPD recorrente não tem vontade própria.**



O sobredito artigo é claro ao afirmar que o agente ativo é aquele que falsifica, omite, ou faz inserir declaração falsa, ou diversa, para o fim de usá-lo.

Somente a pessoa natural pode realizar tal fato.

Pergunta-se: Como pode um ente jurídico inserir ou praticar tal ato?

Suponhamos uma situação hipotética onde um funcionário qualquer de um clube, sequer dirigente, inclui um determinado documento falso, a despeito de uma certidão de nascimento de um atleta trocando com aquela primeira apresentada ao Clube, alterando-se sua idade. O Clube será responsável pelo desvio de caráter de uma pessoa natural? Certamente a resposta é negativa e estar-se-ia admitindo que a pessoa jurídica seja condenada por atos de terceiros.

Ainda, hipoteticamente no caso do Hipismo, caso haja uma falsificação de um documento ou coisa parecida, será punido o atleta de hipismo e não o cavalo ou pessoa jurídica que o patrocine.

“ ...as codificações não devem menos à forma que se lhes imprime, do que ao espírito, que se lhes sopra” (RUI BARBOSA)

Com isso requer a absolvição do clube pelo artigo 234 e 191, III, do CBJD, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja absolvido pelo artigo 234 do CBJD e reduzida a pena pelo artigo 191,III e/ou 258 do CBJD, onde sugere-se a condenação de primeira instancia em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) e mantida as determinações de pagamento alternativo em medida social de 50% do determinada em decisão.

10. DOS SUPOSTOS DIRIGENTES E STAFFS absolvidos posteriori

Nobres e ínclitos Julgadores: a condenação de José Nairton Alexandre Filhos, Alexandre Silva Cardoso, Arthur José Antunes Vaz, José Fernando Barbosa, Nicanor Moreira de Almeida Junior, Ricardo de Lima Pereira da Cruz, Valdir Camargo Pinto; pelo artigo 234 do CBJD, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada se



mostra desproporcional e desarrazoada porque da mesma forma não tinham conhecimento.

Excelências! não há quaisquer provas nos autos que as pessoas eram dirigentes do clube, inclusive em matéria de Embargos de Declaração ao STJD, representado **por este mesmo procurador que subscreve a presente**, onde ingressou no feito tão somente perante a instância Suprema, o suposto segurança denunciado de nome Sr. Paulo Cesar Cardoso teve provido os Embargos determinando o retorno dos autos para julgamento perante o TJD – 2ª comissão para que pudesse provar sua inocência, eis que havia sido citado através do clube, **sem que tivesse qualquer relação empregatícia ou qualquer outro vínculo com o mesmo.**

E, assim restou a decisão do TJD:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

EDITAL DE DECISÃO Nº 30/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJDPR, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 40 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, faz saber que no dia 24 de agosto de 2021 as 19:00 horas, a Segunda Comissão Disciplinar do TJDPR procedeu o julgamento dos processos a seguir relacionados, servindo o presente para INTIMAÇÃO das partes e interessados que, querendo, poderão promover as medidas processuais pertinentes.

AUTOS Nº 54 /2021 - PROCESSO ELETRONICO – RETORNO STJD

JOGO: CLUB ATLHETICO PARANAENSE X CASCAVEL CR

DATA DA PARTIDA: 22/04/2021

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO

PROCURADOR: RICARDO QUADROS

Denunciado: PAULO CESAR CARDOSO

Advogado de defesa Dr. Álvaro Dirceu de Camargo Vianna

Decisão: Por unanimidade de votos o denunciado foi absolvido.

Lavratura de Acórdão: Não



Ou seja, após absolvição em primeira instância, mesmo sem defesa, **condenação pelo E. Tribunal Pleno, mantida pelo STJD, interpostos embargos aclaratórios com efeitos infringentes, entendeu o Eminent Relator em determinar o retorno dos autos para que ele, Paulo Cardozo, realizasse ampla defesa e contraditório, porque anteviu o equívoco.**

E, via de conseqüência, o esperado aconteceu: FORA ABSOLVIDO POR UNANIMIDADE.

Com a vênia de sempre perante Vossas Excelências, Isso por si só demonstra que o E. TJD está apto e possível de cometer equívocos, ou partir de premissas equivocadas, ou ainda, na linguagem popular: "ERRAR". Indene de qualquer dúvida que em sua quase totalidade mais ocorrem acertos do que falhas nos julgamentos. Mas todos estamos passíveis de falhas, fato este ensinado por Àquele que detém o caráter exemplar: Jesus Cristo!, (João 8:7²). Mas a revisão no presente caso é plausível e encontra escopo na legislação, consubstanciada nas provas anexadas e na **fundamentação acima.**

11. DA LIMINAR APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Para a concessão da liminar impõe-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Para um melhor esclarecimento do referido pedido, *mister* se faz a demonstração através dos fundamentos fáticos e jurídicos, separando-os em duas modalidades e que verificar-se-á plenamente cabível a sua concessão, haja vista estarem atendidos todos os seus requisitos, ou seja:

O *periculum in mora* se refere ao risco de irreversibilidade do dano caso a medida não seja concedida, ao passo que o *fumus boni iuris* representa a confiabilidade na presunção de existência do direito alegado.

a) FUMUS BONI IURIS: A princípio, poderia parecer estranho falar-se nisso para o convencimento e confiabilidade da "verossimilhança da alegação", pois, as alegações seriam mais que verossímeis, seriam prováveis, isto é, a

² 7 Mas, como insistissem em perguntar-lhe, ergueu-se e disse- lhes: Aquele dentre vós que está sem pecado seja o **primeiro** que lhe **atire uma pedra**



constatação insofismável de que o artigo 234 aplicado e a pena pecuniária ao Clube se mostrou desproporcional e desarrazoada;

b) Periculum in Mora : Deve o autor, também, demonstrar ao Julgador um quadro que caracterize ou haja risco iminente para o Requerente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. Tudo isto, sem dúvida, restou demonstrado, uma vez explicitadas as razões para a busca da presente Revisão de forma pormenorizada.

A não concessão da medida pleiteada causará grave lesão à equipe, ou seja, o direito provável a ser protegido pela tutela de urgência e evidencia se encontra ameaçado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Caracterizados estão o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, a falta do efeito suspensivo poderá trazer danos com a exigibilidade da multa;

Excelência! Está evidente a verossimilhança e o prejuízo irreparável caso não seja concedido o efeito suspensivo.

Logo requer que seja concedido o efeito suspensivo e suspensa a exigibilidade da multa. Assim, resta claro que o recebimento do recurso tão somente no efeito devolutivo causará **prejuízo irreparável** ao Recorrente, além de constituir afronta à legislação desportiva (artigos 147-A e 147-B, I e II do CBJD).

Sobre o tema, insta salientar as palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, Dr. Luiz Zveiter, presentes na obra “Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação”, Ministério do Esporte, 2004:

“A exceção se dá quando a parte requerer e o Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), verificando que possa causar prejuízo irreparável para a parte se a punição começar a ser cumprida sem que o órgão julgante hierarquicamente superior tenha reexaminado o processo (inciso XII do art. 9º deste Código), concede a suspensão do cumprimento da pena. Trata-se do efeito suspensivo que se define como uma qualidade do recurso que adia



a produção dos efeitos da decisão impugnada, desde que deferido, assim que interposto o recurso". (p. 70)

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", demonstrando que uma das garantias de todo cidadão brasileiro é de ser considerado inocente até uma decisão definitiva.

Há que se observar, ainda, os princípios da **proporcionalidade, da razoabilidade, da tipicidade desportiva, da prevalência, continuidade e estabilidade das competições** trazidos pelos incisos XII, XIV, XVI, XVII respectivamente do artigo 2º do CBJD, concedendo-se o efeito suspensivo pleiteado.

A **proporcionalidade** citada diz respeito propriamente quanto ao exercício do poder decisório que, requer, daquele que está investido na função jurídico-desportiva, a exteriorizar nos julgamentos atos coerentes, sensatos e justos, devidamente proporcionais; A **razoabilidade** implica atuar no bom senso e de forma ponderada, de forma devidamente fundamentada sem que careçam de fundamentação e que se alia **ao da tipicidade**, para que as condutas geradoras de sanções desportivas, estejam descritas e configuradas **indene de dúvidas**, de tal forma, que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza como uma verdadeira garantia aos destinatários da codificação; **E. não mais que importante, da prevalência e da continuidade e estabilidade das competições**, que diz respeito e tem como característica fundamental que o espetáculo desportivo não possa parar, exigindo que a mesma se desenvolva normalmente, sendo que as decisões disciplinares a afetem o menos possível.

Desta maneira, **requer-se a concessão de efeito suspensivo, ao recurso interposto**, para suspender exigibilidade das multas aplicadas, seja pelo art. 234, seja pelo art. 191, III do CBJD, ao menos, até julgamento final.

ISTO POSTO requer-se haja por determinar:

- a) Seja recebida a presente REVISÃO e liminarmente seja aplicado o efeito suspensivo a decisão dos autos 54/2021;



- b) Seja citada a Federação Paranaense de Futebol, se assim entender, se manifestar no processo;
- c) Seja intimada a Procuradoria Geral para intervir no feito na forma da lei;
- d) No mérito da Revisão, seja absolvida a EPD em todas multas aplicadas;
- e) Alternativamente seja reduzida a pena aplicada pelos artigos 191,III e 234 do CBJD em até 80%;
- f) Seja mantida a pena do ex-diretor Perikles, pois foi réu confesso e eliminado, mas no entanto por ser solidário na condenação requer redução da multa para um patamar menor, mantida as determinações de 50% em medida social;
- g) Seja absolvido o clube das imputações do artigo 234, destinado aos supostos diretores e STAFF, ou alternativamente reduzi-las em até 90% a condenação para que tenha efeito pedagógico alcançado.

Nestes termos, sempre **respeitosamente**, pede

DEFERIMENTO

Curitiba, em 09 de agosto de 2023.

ÁLVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO

OAB/PR n.º 37.664